



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo n° 10840.001071/2005-12
Recurso Voluntário
Acórdão n° 2002-003.745 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 18 de fevereiro de 2020
Recorrente JOSE CARLOS SAMPAIO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)
Ano-calendário: 2002

RECURSO VOLUNTÁRIO INTEMPESTIVO. NÃO CONHECIMENTO.
Não será conhecido o recurso voluntário apresentado após o prazo de trinta dias contados da data de ciência da decisão de primeira instância.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Virgílio Cansino Gil, Thiago Duca Amoni e Mônica Renata Mello Ferreira Stoll.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 30/32) contra decisão de primeira instância (e-fls. 22/27), que julgou procedente em parte a impugnação do sujeito passivo.

Em razão da riqueza de detalhes, adoto o relatório da DRJ, que assim diz:

Contra o contribuinte em epígrafe foi lavrado Auto de Infração na data de 05/01/2005 (fls. 03 a 08), referente ao exercício 2003, ano calendário 2002, por Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil da DRF/Ribeirão Preto.

O crédito tributário apurado está assim constituído:

Imposto Suplementar 1.842,61

Multa de ofício (75%)	1 331,95
Juros de Mora (calculados até 03/2005)	550,01
Valor do Crédito Tributário apurado	3.774,57

O lançamento acima foi decorrente das seguintes infrações, conforme demonstrativos de descrição dos fatos e enquadramento legal (fls. 03 e 04):

Dedução indevida a título de despesas médicas. O contribuinte foi intimado a comprovar R\$ 34.142,40 referente a dedução pleiteada a título de despesas médicas, em resposta comprovou R\$ 22.000,00. Por outro lado, esta fiscalização excluiu o montante de R\$ 12.142,40, sendo a) da Gisele Mary Barbare R\$ 7.930,00 referente a pagamento de aparelhos auditivos por falta de previsão legal para este tipo de dedução; b) Jose Maria Cardoso Augusto R\$ 2.100,00; c) São Francisco Resgate R\$ 330,00; d) Assoc. do Vet. Pens. Polícia Militar Reg. Rib. Preto R\$ 1.782,40, sendo que relativamente aos demais (itens b, c e d) o contribuinte não apresentou nenhum comprovante. Cabe ressaltar ainda que com relação Assoc. do Vet. Pens. Polícia Militar Reg. Rib. Preto apresentou tabela de plano médico da Fundação Waldemar Barnsley (São Francisco Clinicas) que não é documento hábil para atender aos requisitos legais da dedução da referida despesa. **Total da glosa:** R\$ 12.142,40. **Enquadramento Legal:** art. 80, inciso II, alínea a, e §§ 2º e 3º, da Lei nº 9.250/95; arts. 43 a 48 da Instrução Normativa SRF 11º 15/2001.

Ressalta-se que durante o procedimento fiscal o auditor incluiu o valor de R\$ 1.300,00 na linha 19, Imposto Retido na Fonte – Titular, valor este que o contribuinte havia deixado de pleitear e que foi devidamente comprovado no curso da ação fiscal.

Após a ciência do Auto de Infração em 29/03/2005, de acordo com AR as fls. 16 e 17, o contribuinte apresenta impugnação, protocolada em 27/04/2005 (fls. 01 e 02), acompanhada da documentação, na qual, em síntese, expõe os motivos de lato c de direito que se seguem:

- Que foi intimado a comprovar R\$ 34.142,40 referente à dedução pleiteada de despesas médicas, em resposta comprovou R\$ 22.000,00. Transcreve a descrição dos fatos constante do Auto de Infração;

- Informa que tem os devidos comprovantes de despesas médicas acima citadas devidamente autênticos;

- Considera este Auto de Infração improcedente por ter comprovação de todas as despesas médicas;

- Estão anexados a esta Impugnação os seguintes documentos:

a) cópia do recibo de despesas medica Gisele Mary Barbare R\$ 7.930,00;

b) cópia do recibo de despesas médicas José Maria Cardoso Augusto R\$ 2.100,00;

c) cópia do recibo de despesas médicas São Francisco Resgate R\$ 330,00;

d) cópia do recibo Assoc. do Vet. Pens. Policia Militar Reg. Rib. Preto R\$ 1.782,40.

- À vista do exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência TOTAL do lançamento requer que seja acolhida a presente Impugnação.

Por fim, esclareça-se que o presente processo foi transferido da DRJ/SPH para esta DRJ conforme portaria RFB n.º 509 de 24/03/2008.

O resumo da decisão revisanda está condensado na seguinte ementa do julgamento:

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. RECIBOS. PAGAMENTO DE DESPESAS POR TERCEIROS. APARELHOS AUDITIVOS.

Serão restabelecidas as despesas médicas especificadas e comprovadas por documentação hábil e idônea. No entanto para que o contribuinte possa se beneficiar da dedução o pagamento deve ser efetuado por ele, não cabendo o pagamento realizado por terceiros ainda que em benefício de um de seus dependentes. Da mesma forma, não há previsão legal para o abatimento de aparelhos de surdez ou similares a título de despesas médicas.

Inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, combatendo apenas a multa de ofício e juros de mora.

Em 26/09/2019 (e-fls. 39/41), o julgamento do recurso foi convertido em diligência para que a Unidade de Origem juntasse o Ar ou outro documento comprovando a data da ciência dada ao contribuinte, o que foi feito a e-fl. 44.

É o relatório. Passo ao voto.

Voto

Conselheiro Virgílio Cansino Gil, Relator.

Recurso Voluntário INTEMPESTIVO, portanto dele NÃO conheço.

O contribuinte foi notificado em 22/10/2008 (e-fl. 41); Recurso Voluntário protocolado em 24/11/2008 (e-fl. 30), assinado pelo próprio contribuinte.

A ciência por via postal está prevista no art. 23, II, do Decreto 70.235/72 e exige apenas a prova de recebimento da intimação no domicílio tributário do sujeito passivo, independentemente de quem a tenha recebido.

Neste sentido, a matéria está pacificada na Súmula n.º 9 deste Colendo CARF:

“É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário”.

Diante disto, conclui-se que a ciência da decisão de piso foi devidamente realizada, sendo válida, portanto, para a contagem do prazo para apresentação de recurso voluntário.

De acordo com o art. 33, caput, do Decreto 70.235/72, o prazo para a apresentação de recurso voluntário é de 30 (trinta) dias contados da ciência da decisão de primeira instância. Por outro lado, o art. 5º do mesmo Decreto diz que os prazos são contínuos e devem começar e terminar em dias úteis, excluindo-se de sua contagem o dia do início e incluindo-se o dia do vencimento.

A ciência do acórdão da DRJ se deu por via postal em 22/10/2008 (quarta-feira), para contagem considera-se o dia útil subsequente 23/10/2008 (quinta-feira), findando em 21/11/2008 (sexta-feira). A apresentação do recurso voluntário só ocorreu em 24/11/2008, conforme protocolo (e-fl. 30), sendo assim, não resta dúvida sobre a intempestividade do mesmo.

Isto posto, não conheço do Recurso Voluntário por intempestividade.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil